

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
Data 1/11/97
Cod. 3947

4ª CCR 97/00370
EM, 07/11/97
Rtb



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA
BAHIA**

Of. nº 1.202/97 - PRDC/BA

Salvador, 04 de novembro de 1997.

Senhor Coordenador,

Cumprimentando-o, encaminhamos, em anexo, cópia da decisão que concedeu liminar na Ação Civil Pública proposta por esta Procuradoria, com o fim de preservar o meio ambiente, ameaçado pela efetivação de uma barragem no Rio Paraguaçu, - entorno do Parque Nacional da Chapada Diamantina - denominada "BARRAGEM DO APERTADO", cuja cópia remetemos para essa Colenda 4ª Câmara através do ofício nº 1.147/PRDC/BA, de 21 de outubro de 1997.

Ao ensejo, renovamos protestos de consideração e apreço.

Roberto Nunes dos Anjos Filho
Roberto Nunes dos Anjos Filho
PROCURADOR DA REPÚBLICA

Exmº Sr.
Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos
DD. Coordenador da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF
Brasília - DF

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Decisão nº:031 /97
PROCESSO Nº.97.11868-7
(Inicial e dictos. 170 fls + 5 volumes
de relatórios, cada um instruído
com plantas e estudos com
aproximadamente
160 fls totalizando 970fls)

8ª VARA FEDERAL
CLASSE 7100

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

REQTES.: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
(Proc. Rep. Robério Nunes dos Anjos Filho e Danilo José Matos Cruz)
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS RENOVÁVEIS - IBAMA
(Procuradora Cândida Zuleide Bacelar Urpia)

REQDOS.: **ESTADO DA BAHIA (CEPRAM)**
CENTRO DE RECURSOS AMBIENTAIS
COMPANHIA DE ENGENHARIA RURAL DA BAHIA
EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA

DECISÃO

Vistos etc

I - RELATÓRIO

Em petição subscrita em conjunto, os representantes do Ministério Público Federal e do IBAMA , acima identificados , propuseram a presente Ação Civil Pública com pedido liminar em desfavor das pessoas jurídicas acima nominadas.

O objeto imediato , é a suspensão das Licenças de Localização e Implantação emitidas pelo CEPRAM, através do CRA, para a CERB,

ix

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

autorizadas pelas Resoluções no. 1.326/97 e 1.441/97 , bem como a paralisação, de forma imediata, de toda e qualquer atividade que esteja sendo implementada para a construção da "Barragem do Apertado", situada no Município de Mucugê, nas imediações do Parque Nacional da Chapada Diamantina, pela CERB-COMPANHIA DE ENGENHARIA RURAL DA BAHIA e EIT - EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA.

Lastreando o seu pedido, os Requerentes sustentam que a propositura desta Ação Civil Pública visa a preservação do meio ambiente e do patrimônio público, uma vez que está sendo efetivada, no entorno do Parque Nacional da Chapada Diamantina, unidade de proteção ambiental, Reserva Ecológica, criada pelo Decreto Presidencial no. 91.655, de 17 de setembro de 1985, desobedecendo formalidades legais e constitucionais.

Pontificam, que a importância da preservação desse ecossistema prescinde de ser encarecida, tanto é evidente a sua beleza e biodiversidade e, que a exuberância da Chapada Diamantina tem sua origem a mais de 2(dois) bilhões de anos, período do tempo geológico e da história do Planeta em que praticamente inexistiam formas de vida.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Afiançam, que a Chapada Diamantina possui a cobertura vegetal de orquídeas, bromélias e sempre-vivas, com muitas espécies não catalogadas e mesmo desconhecidas da ciência, sendo ímpar na Bahia e rara no Brasil. Cuidando-se de Patrimônio Natural e turístico de valor incalculável, além de banco genético de importância estratégica em termos de biotecnologia, cujo potencial ainda sequer foi avaliado. Além dessa fitofisionomia típica, a Chapada abriga áreas de Mata Atlântica, cerrado, caatinga, campos rupestres e, até mesmo, vegetação de dunas.

Proclamam, que o valor do ecossistema da Chapada Diamantina não pára por aí. Os principais rios baianos nascem na Chapada e deles mais de 50% (cinquenta por cento) abastecem o Estado.

Informam que a atividade turística na região tem sido bastante incrementada, uma vez que a conservação dos recursos naturais naquele local, tem sido defendida, com a criação de Áreas de Proteção Ambiental - APA's e, parte da Chapada - 152.000 ha - encontra-se inserida no Parque Nacional da Chapada Diamantina. Já no ano de 1993, foram criadas duas APA's na região, uma envolvendo a Serra do Barrado e a outra o Pantanal do Marimbú e as Cavernas de Iraquara.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Aduzem, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e, o poder público, deve direcionar as suas ações no intuito de preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais, assim como, ter por objetivo último a proteção da fauna e da flora, a fim de evitar-se a extinção das espécies. Consideram que, devem as autoridades públicas exigir, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA.

Agregam, que o governo do ESTADO DA BAHIA, decidiu implementar a "Barragem do Apertado", justamente na Zona Tampão (Entorno) do Parque Nacional da Chapada Diamantina, com o intuito de permitir o aproveitamento do lago no abastecimento humano e animal, piscicultura, lazer, turismo e irrigação para a agricultura.

Afirmam, que a região do Alto Paraguaçu, onde está sendo construída a "Barragem do Apertado", possui uma extensão territorial de cerca de 12.860 Km², e nela estão inseridos, total ou parcialmente, vinte e dois Municípios. O Rio Paraguaçu, que já se encontra degradado por várias agressões à sua integridade, é o maior rio estadual desta unidade federativa, e constitui

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

importante manancial para mais de 80 (oitenta) cidades que dele se servem diretamente, incluindo aí a Capital Salvador.

Apontam que, elaborado o Projeto Executivo, pela empresa GEONORTE - Engenharia de Solos e Fundações Ltda, a COMPANHIA DE ENGENHARIA RURAL DA BAHIA - CERB, desviando-se do quanto disposto no Relatório, que declarou a obrigatoriedade de elaboração do EIA/RIMA, atropelou o procedimento legal de licenciamento ambiental e, através do processo no.960001380/2, conseguiu a Licença de Localização do empreendimento junto ao Conselho Estadual de Proteção ao Meio Ambiente - CEPRAM, através da Resolução no. 1.362, de 24 de janeiro de 1997. Com isto, configura-se também o erro flagrante do CEPRAM, que jamais deveria ter concedido a mencionada licença sem que fossem cumpridas as exigências constitucionais e legais.

E que, posteriormente, em 16 de maio do ano em curso, foi assinada pelo Exmo. Sr. Dr. Governador do Estado a Ordem de Serviço para a construção da barragem, tendo a CERB iniciado imediatamente a obra, cuja execução foi entregue à Empresa Industrial Técnica -EIT, novamente em grave desrespeito à legislação, vez que não providenciaram previamente o EIA/RIMA, a autorização do órgão ambiental federal (Resolução

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

no. 013/90 do CONAMA) e sequer a licença de implantação da obra. Anote-se que, mesmo que o CRA fosse competente para acompanhar o licenciamento, o início do empreendimento naquele instante seria ilegal, pois não existia a necessária Licença de Implantação.

Alegam que, atendendo denúncias de ONG's, o IBAMA, em 05 de junho de 1997, notificou a CERB para apresentar os documentos referentes ao licenciamento ambiental da obra (fl.68). Apresentou-se somente a Licença de Localização do CEPRAM e o documento intitulado "Barragem do Apertado"- Estudos Ambientais Complementares - Especificações Técnicas, que não atendiam às exigências legais para o início e andamento das obras, fato que motivou a lavratura do Auto de Infração no.100420 (fl.66) e Termo de Embargo/ Interdição no.233525 (fl.67), contra a EIT, empresa executora, tendo em vista que já se detectava danos ambientais causados pelo desmatamento de 10 ha de Mata Ciliar no entorno do Parque Nacional da Chapada Diamantina (fl.72/75 e 99) (fotografias do desmatamento, fls.59/60 e 103/111), sem autorização do órgão competente.

Acrescentam que, no mesmo dia 05 de junho, a Procuradoria da República na Bahia, determinou abertura do Procedimento ✓

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Administrativo Interno no.08104.000295/97-11, com vistas a monitorar a edificação da barragem, oficiando-se o IBAMA, o CRA e o CEPRAM (fls.120/122), além de outras autoridades estaduais, para prestarem informações.

Enfocam ainda que, surpreendida na ilegalidade ambiental, a CERB tentou se desvencilhar com a abertura do processo de licenciamento junto ao CRA no.97000879/7, do qual se originou o Parecer Técnico no.238/97 SAP, de 09 de julho do ano em curso, concluindo o órgão estadual no sentido de ser favorável à Licença de Implantação, devendo o empreendedor atender a determinadas condicionantes.

Dois dias depois do Parecer do CRA, e acatando as condicionantes, o CEPRAM emitiu a Licença de Implantação, no mesmo processo supracitado, através da Resolução no.1441, de 11 de julho de 1997, quase dois meses depois do início das obras, quando a referida licença deveria ter sido anterior a qualquer intervenção física no local.

Assim posto, entendem os Requerentes que o procedimento de licenciamento ambiental da Barragem do Apertado, nos moldes como foi feito, revela-se eivado de inafastável vício de ilegalidade, demonstrando inteiro descaso e ✓

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

desinteresse do Poder Público para com o meio ambiente, descumprindo assim normas Constitucionais e Infraconstitucionais.

Participa ainda que, "a implementação e o início das obras da "Barragem do Apertado" foram efetivadas de maneira flagrantemente inconstitucional, eis que inexistente o indispensável estudo prévio de impacto ambiental, criminosamente dispensado pelo órgão estadual (que deveria ter por objetivo de sua existência o exercício do poder de polícia ambiental), o qual, in casu, sequer era competente para licenciar a obra que tratamos."

Indica ainda que, seria imprescindível, a publicidade total do estudo, que a CF/88 determina, sendo necessária realização de audiência pública (Resolução no. 009/87 do CONAMA), a qual tem por escopo a exposição aos interessados do produto em análise e do correspondente RIMA, de forma a dissipar as dúvidas porventura existentes a receber críticas e sugestões dos presentes, ensejando destarte a participação popular direta no procedimento, já que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum do povo.

Segundo pondera, no caso que tratamos nada disto se operou, tendo as obras sido

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

iniciadas, após assinatura da Ordem de Serviço, apenas com a Licença de Localização indevidamente emitida pelo CEPRAM, sem ser diligenciada a elaboração do RIMA. E, que a empresa responsável pelo Projeto Executivo, a GEONORTE inseriu a exigência do EIA/RIMA.

Os autos me vieram conclusos em 13.10.1997 e, em 14.10.1997, proferi a seguinte decisão:

"Antes da análise do pleito liminar, ouça-se a Pessoa Jurídica de Direito Público, no caso, o Estado da Bahia, em consonância com o disposto no art. 2o. da Lei no.8.437, de 30 de junho de 1992, para se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Cumpra-se com a urgência necessária, dadas as relevantes arguições trazidas pelo Ministério Público Federal e o IBAMA."

Mandado expedido, na mesma data e efetivamente cumprido em 16/10/97, somente juntado aos autos em 20.10.1997.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Através da certidão de fl.172, consignou-se o silêncio do Estado da Bahia, que, regularmente intimado, não contribuiu de nenhum modo para o esclarecimento e nem para o convencimento do Juiz de modo contrário, quanto às alegações promovidas pelos Requerentes.

Esta, em apertada síntese, é a questão agitada, passo agora a DECIDIR.

"O homem tem direito fundamental a condições de vida satisfatórias, em um ambiente saudável, que lhe permita viver com dignidade e bem-estar, em harmonia com a natureza, sendo educado para defender e respeitar esses valores"

"Quando houver perigo de dano grave e irreversível, a falta de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para adiar-se a adoção de medidas eficazes em função dos custos, para impedir a degradação do meio ambiente (princípio da precaução)."

Princípios Fundamentais de
Direito Ambiental, n°s. 1 e
6, retirados da excelente
obra do Professor Paulo
Affonso Leme Machado,
DIREITO AMBIENTAL
BRASILEIRO, 6a. Edição, ✓

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Revista, Atualizada e
Ampliada, Malheiros
Editores.

1. LEGITIMIDADE PARA AGIR NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Diante da legislação infraconstitucional, é a Lei no.7.347/85, que no seu artigo 1o., assevera:

Art-1o. - Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I - ao meio ambiente

...

E, no seu art. 5o., disciplina:

Art.5o. - A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, pela União, pelos Estados e Municípios. Poderão também ser propostas por AUTARQUIA, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista... (grifos nossos).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Portanto, entende-se pertinente a legitimação para agir, em relação ao **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e **IBAMA**, este, autarquia federal.

Acrescente-se ainda, o que dispõe o Decreto no.91.655 - de 17 de setembro de 1985, que Cria o Parque Nacional da Chapada Diamantina, especificamente no seu art. 3o., **verbis**:

Art.3o. O Parque Nacional da Chapada Diamantina fica subordinado ao Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal - IBDF, que deverá tomar as medidas necessárias para sua efetiva implantação.

Como sabido, o **IBAMA** é o sucessor do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal - **IBDF**, criado pela Lei 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, portanto, apto a figurar no pólo ativo da relação processual, com o objetivo de proteger amostra dos ecossistemas da serra do Sincorá, na Chapada Diamantina, assegurando a preservação de seus recursos naturais e proporcionando oportunidades controladas para uso pelo público, educação, pesquisa científica e também contribuindo para a preservação de sítios e

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

estruturas de interesse histórico-cultural existentes na área.(art.1o. do Decreto no.91.665).

Diante dos dispositivos Constitucionais, encontramos, no art. 129, III da Carta Política, aquele segundo o qual, cabe ao Ministério Público, a titularidade para a ação civil pública que tenha por objetivo a proteção de interesses difusos, dentre os quais a proteção ambiental.

2. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Nos termos do art.2o. da Lei nº 7.347/85, as ações ambientais serão propostas no local onde ocorrer o dano, aí compreendida a competência da Justiça Federal quando interessada a União, **suas autarquias** e empresas públicas (art.109, I, da Constituição Federal de 1988), exceção já expressamente ressalvada com o advento do Código do Consumidor (art.93 e 117, da lei no. 8.078/90), qual já reconheceu o TRF-1a. Região no julgamento da Apelação Cível no. 92.01.09533-3, funcionando como relator, o insigne Juiz OLINDO MENEZES, que nesses termos proclamou:

"Processual Civil. Ação

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Civil Pública. Dano a bem imóvel tombado pelo SPHAN. Competência da Justiça Federal.

1. A competência para a ação civil é do foro do local onde ocorreu o dano, ressalvada a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I da Constituição.

2. A competência funcional estabelecida no art. 2o. da Lei no. 7.347, de 24/7/85 (ação civil pública), cede espaço à competência da Justiça Federal, quando a União, suas autarquias ou empresas públicas federais estiverem na relação processual.

3. A compreensão, autorizada por interpretação sistemática, mais ainda se impõe em face dos arts. 93 e 117 da lei no. 8.078, de 11/9/90 - Código de Defesa do Consumidor.
DJU-2 , 30.05.95,
p.32.839."

O art.93 do Código de Defesa do Consumidor, assim se expressa:

"Art.93 - Ressalvada a

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local."

Como informa a Dra. Eliana Calmon, em estudo sobre o tema, alguns argumentaram, que o Código de Defesa do Consumidor só ressaltou a competência da Justiça Federal nos litígios que versem sobre matéria ali disciplinada, como, por exemplo, interesses homogêneos.

Entretanto, o teor do art. 90 do CDC desmente a assertiva:

"Aplicam-se às ações previstas nesse título as normas do Código de Processo Civil e da Lei no. 7.347, de 24 de julho de 1985".

Assim exposto, entendo que a Competência da Justiça Federal para processar e julgar esta Ação Civil Pública é patente à conta de que os efeitos danosos ao meio ambiente serão sentidos em território de sua jurisdição, ou seja, o território da seção judiciária abrange a capital e o interior do Estado da Bahia.

Ainda nesse mesmo sentido, vale aqui destacar a posição lúcida da Excelente Juíza ELIANA CALMON, Juíza do Egrégio Tribunal Regional

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Federal da 1a. Região, em artigo publicado na REVISTA DA ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL, no.55, de maio/junho/julho de 1997, cujo tema abordado foi , AÇÃO CIVIL PÚBLICA ASPECTOS LIGADOS À COMPETÊNCIA, tece conclusões sobre tal instituto, à fl.51, item 4:

"O entendimento do item anterior parece ser o que melhor se ajusta ao ideal de justiça presta e urgente, mas para não se chocar com a Carta Política, é forçoso reconhecer que a competência da Justiça Estadual cede lugar à Federal, quando na ação civil pública presente estiverem, na condição de autores, rés, assistentes litisconsorciais ou oponentes, os entes estatais elencados no art. 109 da Lei Maior."

3. A RELEVÂNCIA DOS FUNDAMENTOS DO PEDIDO.

O "FUMUS BONI IURIS"

Após as Ordenações Afonsinas, vamos encontrar a preocupação sobre a proteção por um meio ambiente sadio e integrante do rol dos direitos fundamentais do homem, como condição indispensável ao bem-estar da humanidade, com a edição na década de 80, da Lei no. 6.938, de 31/8/81, que dispôs sobre a Política Nacional do Meio Ambiente; com o advento da Lei no. 7.347, de 24/7/85 (LACP)- que disciplinou os mecanismos de proteção ambiental em Juízo, e no aspecto Constitucional, conforme dispositivo inserto no art. 225, da Constituição Federal de 1988, que assegurou a responsabilização nas esferas administrativa, civil e penal, pelas condutas e atividades consideradas lesivas ao meio-ambiente.

Além disso, o constituinte de 1988, não esqueceu de estabelecer que: "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (art.225, caput, da CF/88).

Um dos meios de atuação da política ambiental é a exigência de estudo prévio de

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

impacto ambiental para que se possa instalar obras ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação ambiental (art.225, IV).

Consoante adverte PAULO AFFONSO LEME MACHADO, em sua obra , CURSO DE DIREITO AMBIENTAL, a nossa Constituição é a primeira no mundo que prevê o estudo de impacto ambiental, o que é uma conquista, pois o legislador ordinário (e, via de consequência, o Poder Executivo e o Poder Judiciário) não poderão abrandar as exigências constitucionais.

Para Mary Sancy, trata-se de mais um dentre outros procedimentos administrativos que desempenham importante papel na prevenção do dano ambiental, já que há um número importante de atividades humanas das quais poderão advir consequências danosas para a vizinhança e o meio ambiente. Ainda que não muito recente, esse procedimento administrativo pode adaptar-se às necessidades atuais e leva em conta as repercussões cotidianas sobre o meio ambiente e os prejuízos causados sobre o meio ambiente e os prejuízos provocados pela exploração planejada. (SANCY, Mary; L'Etude d'impact: un instrument de prevention du dommage a l'environnement?, Université de Bordeaux I, Institut d'Economic Regionale du Sud-Quest, Fondation Universitaire Luxembourgeoise)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Um de seus efeitos é, sem dúvida, tornar-se o meio de que não apenas a Administração terá a sua disposição para instruir sua atividade decisória, mas também que permitirá à população ser melhor informada sobre os projetos que a afetam e que assim lhe permitirão reagir através do grupo de pressão e das associações.

Essa finalidade se encontra inserida na "transparência e livre troca de informação ambiental" afirmadas por Antonio Herman Benjamin, para quem "os cidadãos deverão estar informados sobre os dados técnicos e científicos de interesse ambiental a fim de que possam compreender mais completamente a dimensão, as características e as conseqüências de suas atividades econômicas no meio ambiente", já que eles, uma vez informados, poderão interferir de modo efetivo e proteger sua saúde, propriedade e o próprio meio ambiente através da investigação e supervisão dos órgãos públicos e dos poluidores. (BENJAMIN, Antonio Herman. Transparency and the free exchange of environmental information)

No caso concreto, tal estudo nem existiu. Não houve qualquer atuação do INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS RENOVÁVEIS, o IBAMA, a não ser quanto à lavratura do Auto de Infração no. 100420 "Série B" e do ✓

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Termo de Embargo/Interdição n. 233525 "Série A", contra a EIT, empresa executor, uma vez que ficou constatado danos ambientais causados pelo desmatamento de ha de Mata Ciliar no entorno Parque Nacional da Chapada Diamantina sem autorização do órgão federal competente.

Cabe nesse passo, trazer à lume, o excelente artigo escrito, pelo culto Juiz Federal do Amapá, Dr. MARCELO DOLZANY DA COSTA, publicado na REVISTA DA ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS, número 55, maio/junho/julho - 1997, sob o título " AS BARRAGENS E O ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL":

A apresentação de prévio estudo e relatório de impacto ambiental (EIA/RIMA) como condição de licenciamento para formação de reservatórios de usinas hidrelétricas é assunto debatido pelo menos desde a edição da lei 6.938, que hoje se encontra na adolescência de seus 16 anos. A discussão ganha enlevo quando se invoca o vácuo normativo existente desde então até as resoluções 1 e 6 do CONAMA, ocorridas respectivamente 1986 e 1988 e a regulamentação do decreto 99.274/90 ✓

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

(Art. 19, § 5º). O tempo levado para a normatização acabou gerando o entendimento de que até a regulamentação do EIA/RIMA não haveria necessidade de sua apresentação aos projetos já iniciados. A discussão já chegou pelo menos ao conhecimento do judiciário em ações civis movidas em sua maioria pelo Ministério Público.

Algumas barragens com certeza se encontram nessa situação. Mesmo licenciadas e iniciadas antes da edição das resoluções do CONAMA, o cronograma de suas obras encontrou a exigência quando já estavam nas fases conclusivas, o que acabou criando o dilema: o licenciamento seria ato jurídico perfeito ou estaria sujeito à revisão segundo novo critério? Sem medo de errar, responderia que a licença é ato unilateral e precário, estaria sujeita às condições existentes à época de sua expedição, evidentemente alteráveis pela via legislativa. No caso, a consagração ✓

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

da exigência do EIA/RIMA na Constituição de 1988 (art. 225, IV) acabou deitando por terra qualquer alegação de ato jurídico perfeito ou direito adquirido pela simples evidência de subordinação hierárquica e de incompatibilidade com a nova ordem constitucional.

A reboque desse confronto registro a discussão sobre a competência (melhor seria falar atribuição) dos órgãos ambientais para o licenciamento dessas obras. O aproveitamento hídrico no Brasil felizmente ainda apresenta capacidade ociosa em sua exploração, especialmente na bacia amazônica. A repercussão dessas obras ultrapassa os limites de atuação de apenas uma agência estadual licenciadora. A resolução no.1 estabelece que o critério para a atuação das agências dos Estados-membros e da União dependerá essencialmente da abrangência do impacto. Foram estipuladas exaustivamente no art. 2o. as hipóteses em que a atribuição seria

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

do encargo do órgão estadual, restando à SEMA (sucedida pelo IBAMA) uma atuação supletiva, portanto, meramente supervisora do licenciamento. O art. 3o. Cuidou de jogar para a União o licenciamento das demais atividades incluídas na "competência federal".

Se os maiores rios com capacidade hídrica a explorar estão pelo menos incluídos no Patrimônio da União, por banharem mais de um Estado-membro (art.20, III, da CF), os impactos de tais obras pelo menos repercutirão também em mais de uma unidade federativa. As usinas construídas ao longo do Rio São Francisco e agora outros projetos no Rio Tocantins incluem-se como exemplos a reclamar a atuação do IBAMA como órgão licenciador e não mais simples espectador e coonestador de exames apressados nas agências ambientais de Estados onde a força dos governantes de plantão acaba por atropelar qualquer tentativa de trabalho sério.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

A falta de apresentação de EIA/RIMA ao argumento de que eram inexigíveis no instante do primeiro licenciamento não vinga sequer à luz da velha teoria dos motivos determinantes do Direito Administrativo. Talvez, como arremedo para superar a exigência legal registra na história recente do País a apresentação de planos básicos ambientais (PBA) de responsabilidade dos próprios executores da obra ou encomendada a terceiros. A unilateralidade na produção do PBA acaba por comprometer a independência da equipe multidisciplinar almejada pelo art.7o. Da Resolução no.01. Com a licença do discurso moralista, não me parece correto afirmar que a apresentação de EIA/RIMA em obra quase finalizada corresponderia a "exigir de uma gestante um exame pré-nupcial", como já se escreveu no calor de uma discussão judicial. O Estudo não precisa ser necessariamente prévio, mas preferencialmente anterior aos próximos licenciamentos. Se não era

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

possível à época de licença prévia (LP) ou mesmo da licença de instalação (LI), restará à autoridade ambiental exigir o EIA/RIMA como condição da licença de operação (LO).

A política do fato consumado na execução de obras tão grandiosas e dispendiosas - embora nunca se divulgue se poderiam ser menos caras ou substituíveis por programas de conservação de energia - acaba esvaziando o discurso jurídico. E a responsabilidade da correta aplicação da lei acaba trazendo ao Juiz, ao Promotor, ou ao Advogado a responsabilização por todas as desgraças que recaem sobre a economia do País. Coisas de um Brasil que felizmente começa a desmascarar a "tradição obreirista".

Como se sabe, nos termos da Convenção para a proteção da flora, da fauna e das belezas panorâmicas naturais dos países da América. Washington, 12.10,40, art.1o., § 1º, à qual ✓

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

aderiu o Brasil, esta dispôs que:

*Parques nacionais são
"áreas estabelecidas para
a conservação das belezas
panorâmicas naturais da
flora, da fauna com
características
nacionais, e das quais o
público possa aproveitar,
principalmente, quando
colocadas sob
fiscalização oficial".*

A Lei no. 4.771, de 15.09.65, atribui aos parques nacionais, estaduais e municipais a "finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais, com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos"(art.5o., a). O parágrafo único do mencionado art.5o. é explícito ao dizer que: "é proibida qualquer forma de exploração dos recursos naturais nos parques e reservas biológicas criadas pelo poder público, na forma deste artigo".

*"Constituem bens da
União, destinados ao uso*

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

comum do povo, cabendo às autoridades, motivadas pelas razões de sua criação, preservá-los e mantê-los intocáveis". "O objetivo principal dos parques nacionais reside na preservação dos ecossistemas englobados contra quaisquer alterações que os desvirtuem" (Decreto 84.017, de 21.9.79, ar.1o.)

"Para proteger o meio ambiente , medidas de precaução devem ser largamente aplicadas pelos Estados, segundos suas capacidades." Em caso de riscos de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não deve servir de pretexto para procrastinar a adoção de medidas visando a prevenir a degradação do meio ambiente" (Princípio 15 da Declaração do Rio de Janeiro/92)

A Lei no. 6.938/81, Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, em seu art. 10, prevê que:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

" A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimento e de atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis".

Assim, baseado no art. 10 da Lei no.6.938/81, cujo texto encontra-se em harmonia com o art. 170 , parágrafo único da Constituição

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Federal, o IBAMA pode declarar os tipos ou modalidades de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais que precisarão de licenças ou de autorizações para construção, instalação, ampliação e funcionamento.

Vale nesse passo salientar, que o art.8o. II, da Lei 6.938/81, teve sua redação modificada pelo art.35 da Lei no. 8.028/90, passando a constar que:

"Determinar, quando julgar necessário, a realização de estudo das alternativas e das possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim a entidades privadas, as informações indispensáveis para a apreciação dos estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios, no caso de obras ou

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

*atividades de
significativa degradação
ambiental, especialmente
nas áreas consideradas
patrimônio nacional"*

Lamentavelmente, a atuação do IBAMA, a agência ambiental da União, se restringiu à lavratura de um auto de infração, bem como ao Termo de Embargo, em face da empresa executora do Projeto.

Em nenhum outro momento o IBAMA atuou na sua obrigação legal de outorga de licenciamento de tão grandioso projeto, que atuará em aproximadamente vinte e dois Municípios, ficando ao encargo da agência ambiental do Estado da Bahia - o CRA, que apesar das inúmeras IRREGULARIDADES AMBIENTAIS, constatadas no Parecer Técnico no.238/97 SAP, que faço questão de transcrever:

*a) início das atividades
de implantação da obra
antes da inspeção do
local;*

b) a existência de

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

desmatamento desordenado;

c) a indefinição quanto à área que será efetivamente inundada, com possibilidade de infringir-se a legislação que regulamenta uma faixa mínima de 100m acima da cota cheia máxima como área de preservação permanente;

d) a necessidade de se definir previamente uma área específica para o estoque dos sedimentos aluvionares que serão retirados para a construção do eixo barrável;

e) a necessidade de um estudo detalhado de estabilidade das encostas;

f) a necessidade de estudos prévios para

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

minimizar os impactos da fase de construção da ensacadeira, do canal de desvio e do vertedouro, bem como de diversas intervenções, que afetam negativamente o meio físico;

g) desmatamento de grande área por parte do empreendedor, sendo necessário recuperar as faixas de preservação permanente atingidas;

h) possibilidade de afogamento da vegetação existente, com o apodrecimento de madeira não retirada, o que provocaria diminuição dos teores de oxigênio dissolvido (O.D.) e a conseqüente mortandade de peixes e ovos, além da formação de vários produtos voláteis, dentre eles o gás sulfídrico, ✓

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

que possui mal cheiro, é tóxico e altamente corrosivo;

i) não utilização pelo empreendedor, na área prevista para a inundação, da metodologia adequada para o desmatamento, sem utilização de critérios técnicos, podendo com isto ter prejudicado a fauna local;

j) necessidade de rigidez nos padrões de qualidade e controle de fontes poluidoras, com a implantação de pontos pré-determinados na bacia para coleta sistemática de amostras de água a fim de realizar controles físicos, químicos, bacteriológicos e biológicos, necessidade de monitoração das

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

fazendas vizinhas quanto
ao uso de pesticidas
agrícolas;

l) pendência no tocante
aos estudos ambientais
requisitado como
condicionantes quando da
emissão de Licença de
Localização, os quais já
estariam prejudicados
pelo andamento das
obras, devendo ser
alterado o seu conceito
inicial;

m) licença de desmate
solicitada ao IBAMA
somente após o início
das atividades, e não
antes das mesmas;

n) previsão de inundação
de pequenas propriedades
agrícolas;

Concluindo o Parecer que
o empreendimento possui
impactos significativos.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Como se vê, os fatos narrados pelo órgão ambiental estadual, constituem verdadeiros crimes contra o meio ambiente.

Além disso, ao analisar o Relatório do Projeto apresentado pela GEONORTE-Engenharia de Solos e Fundações, no título APRESENTAÇÃO, pág.07, verificamos que ao dispor sobre a localização da barragem, assim se expressa, que esta fica situada na parte alta da bacia do rio Paraguaçu, no Município de Mucugê, sendo sua localização entre as coordenadas UTM 8.552.500/8.553.500 Norte e 234.000/236.000 Este. Comparando esses dados, com aqueles discriminados no Decreto no.91.655, de 17 de setembro de 1985, que cria o Parque Nacional da Chapada Diamantina, verificamos a real proximidade entre a barragem que se pretende construir e o Parque protegido.

Mais adiante a empresa responsável pelo Projeto Técnico da construção da Barragem, às fls.85/86, sobre o título ESTUDOS AMBIENTAIS, subitem-SUPORTE NORMATIVO, assim declara:

*" A obrigatoriedade da
avaliação de impactos
ambientais passou a ser
exigida em 1986, ✓*

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

mediante ato normativo do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA. Em 1988 a sua obrigatoriedade também foi assegurada no texto da Constituição Federal.

A construção de barragens e, subsequente formação de reservatórios, não pode ser executada sem a elaboração de um Estudo de Impacto Ambiental - EIA, conforme a Resolução no.001/86 do CONAMA, órgão este instituído pela Política Nacional do Meio Ambiente em 1981. O EIA deve considerar tanto os efeitos adversos quanto os benéficos provenientes da implantação de empreendimentos de grande porte, públicos ou privados, nos meios

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

físico, biológico ou social, e deverá ser acompanhado de um relatório simplificado desses estudos, o Relatório de Impacto Ambiental - RIMA.

A área a ser construído o barramento e, conseqüentemente a formação do lago, situa-se dentro do entorno do Parque Nacional da Chapada Diamantina. Esse entorno representa uma faixa contínua com largura de 10km a partir do limite do parque e se constitui em área com restrições à ocupação, devendo portanto ser feita uma consulta prévia, por ocasião da execução da obra, ao INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE e dos RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

O Termo de Referência para a elaboração do EIA/RIMA deverá ser formulado pelo Centro de Recursos Ambientais-CRA, autarquia vinculada à Secretaria do Planejamento, Ciência e Tecnologia- SEPLANTEC, através da consulta prévia por parte do empreendedor."

Como se depreende da leitura, alertados foram os ora Requeridos para a necessidade da formulação do estudo de impacto ambiental, quando da execução da obra da barragem do apertado e, com os olhos vendados passaram por cima da exigência constitucional. . .

Constata-se evidente a necessidade de intervenção pronta e decisiva do IBAMA na análise do EIA/RIMA (art.19, & 5o, do Decreto no. 99.274/90, que regulamentou as Leis nos. 6.902/81 e 6.938/81), que sequer foi confeccionado pelos órgãos responsáveis. Flagrantes as dimensões elásticas do impacto ambiental (vide fls.85/124, do Volume I-Relatório do Projeto, Tomo B.1 - Concepção e

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

malária, febre amarela), contaminação das águas a jusante em decorrência de atividade garimpeira, cuja principal característica predatória é o assoreamento de rios e a poluição resultante de mercúrio no processo de decantação do ouro (" A contaminação mercurial no vale do Rio Tapajós ao longo da década passada acabou por atingir a cadeia alimentar. São vários os registros de pesquisas feitas pela Universidade Federal do Pará nas populações ribeirinhas amazônicas onde foram encontradas partículas em níveis comparáveis à tragédia que abalou Minamata no Japão.")

4. A URGÊNCIA NA APRECIACÃO DO PEDIDO.
"O PERICULUM IN MORA"

Todas as informações trazidas pelos requerentes, incluindo-se aí os relatórios oficiais, traduzem as suas preocupações com danos ao meio ambiente, que como se constata, estão a ocorrer de uma forma gritante. A irreversibilidade do dano e a possibilidade de que, uma vez citados, os Requeridos venham a tornar inexecutível o objeto desta ação civil pública são fatos preponderantes e vinculativos à imediata concessão da liminar.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

A relevância e urgência dos fundamentos da sustentação dos Requerentes e a iminência de lesão irreversível são circunstâncias que sensibilizam e acionam o mecanismo de controle judicial ("SANCHEZ, Luiz Enrique, passim), que não pode ficar a reboque de políticas ilusoriamente desenvolvimentistas que dissociam de seus benefícios os custos sociais, econômicos e ambientais ainda não bem explícitos e analisados suficientemente a ter como apto o licenciamento a obra questionada.

O progresso virá paulatinamente, assim como a natureza se erigiu, nos dando uma lição de que nada deve ser efetivado de forma desordenada, sem uma análise concreta dos danos que possam causar em poucos dias, o que em bilhões de anos, a natureza passou para concretizar.

Portanto, estando caracterizado que:

1) O Parque Nacional da Chapada Diamantina, está subordinado ao INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS RENOVÁVEIS - IBAMA, e foi criado com o objetivo de proteger amostra dos ecossistemas da serra do Sincorá, na Chapada Diamantina, assegurando a preservação de seus recursos naturais e proporcionando oportunidades controladas para

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

uso pelo público, educação, pesquisa científica e também contribuindo para a preservação de sítios e estruturas de interesse histórico-cultural existentes na área;

2) O art.8o. II, da Lei 6.938/81, teve sua redação modificada pelo art.35 da Lei no. 8.028/90, passando a constar que:

"Determinar, quando julgar necessário, a realização de estudo das alternativas e das possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim a entidades privadas, as informações indispensáveis para a apreciação dos estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental,

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

ESPECIALMENTE NAS
ÁREAS CONSIDERADAS
PATRIMÔNIO NACIONAL".

3) O art. 225, § 1º, III da Constituição Federal de 1988, dispõe:

"Art.225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1o. - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - omissis ✓

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção."

Como se sabe, o Parque Nacional da Chapada Diamantina é um desses espaços protegidos pela regra Constitucional, portanto, somente através de lei pode ser efetivada qualquer alteração nos seus limites.

4) A construção de barragens e, subsequente formação de reservatórios, não pode ser executada sem a elaboração de um Estudo de Impacto Ambiental - EIA, conforme a Resolução no.001/86 do CONAMA, órgão este instituído pela Política Nacional do Meio Ambiente em 1981. O

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

EIA deve considerar tanto os efeitos adversos quanto os benéficos provenientes da implantação de empreendimentos de grande porte, públicos ou privados, nos meios físico, biológico ou social, e deverá ser acompanhado de um relatório simplificado desses estudos, o Relatório de Impacto Ambiental - RIMA.

5) O Secretário de Planejamento, Ciência e Tecnologia, confessa no ofício no.226/97 (fl.139), que: "com relação à apresentação do EIA/RIMA, concluiu-se, **tão somente** (grifo nosso), pela realização de estudos ambientais complementares, em virtude do empreendedor ter apresentado, quando do pedido de licença de localização "estudos de alternativas locacionais e diagnóstico ambiental e ter sido elaborado, pelo Centro de Recursos Ambientais, estudo preliminar de impacto ambiental-EPIA".

6) A Resolução no. 013, de 06 de dezembro de 1990, do CONAMA, aduz que:

*"Art.10.- O órgão
responsável por cada
Unidade de Conservação,
juntamente com os
órgãos licenciadores e
do meio ambiente,
definirá as atividades*

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

que possam afetar a biota da Unidade de Conservação.

Art.2o. - Nas áreas circundantes das Unidades de Conservação, num raio de dez quilômetros, qualquer atividade que possa afetar a biota deverá ser obrigatoriamente licenciada pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único - O licenciamento a que se refere o caput deste artigo só será concedido mediante autorização do órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação."

Como se delineou anteriormente, o Parque Nacional da Chapada Diamantina está sob a

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

responsabilidade do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS RENOVÁVEIS - IBAMA (art.3o. Do Decreto no. 91.655, de 17 de setembro de 1985), que deve interferir em qualquer ato ou atividade que se pretenda realizar naquele território, participando de forma ativa e decisória.

7) A empresa GEONORTE-Engenharia de Solos e Fundações Ltda, contratada através da CERB, para proceder estudos e levantamentos visando a elaboração do Projeto Executivo da Barragem do Apertado, no Volume I - RELATÓRIO DO PROJETO, TOMO C.1 - DETALHAMENTO DO PROJETO EXECUTIVO, à fl.15, no título DESCRIÇÃO DO EMPREENDIMENTO, assim se manifesta:

"O Município de Mucugê, a ser contemplado com a obra, situa-se no Parque Nacional da Chapada Diamantina ..."

Ora, como se depreende, a construção da Barragem do Apertado, está sendo realizada, em área de preservação nacional, que conclama a presença do órgão federal responsável por sua administração em todas as fases do referido projeto.

8) A empresa acima citada, assim se manifestou de forma resumida, ao tratar dos ✓

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

ESTUDOS AMBIENTAIS, subtema, SUPORTE NORMATIVO,
à fl. 85 do TOMO B.1:

" ... A construção de barragens e subsequente formação de reservatórios, não pode ser executada sem a elaboração de um Estudo de Impacto Ambiental - EIA, conforme a Resolução no. 001/86 do CONAMA, órgão este instituído pela Política Nacional do Meio Ambiente em 1981. O EIA deve considerar tanto os efeitos adversos quanto os benéficos provenientes da implantação de empreendimentos de grande porte, públicos ou privados, nos meios físico, biológico ou social, e deverá ser acompanhado de um relatório simplificado desses estudos, o

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

*Relatório de Impacto
Ambiental.*

A área a ser construído o barramento e, conseqüentemente a formação do lago, situa-se dentro do entorno do Parque Nacional da Chapada Diamantina. Esse entorno representa um faixa contínua com largura de 10KM a partir do limite do parque e se constitui em área com restrições à ocupação, devendo, portanto, ser feita uma consulta prévia, por ocasião da execução da obra, ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA"

9) A fauna existente é diversificada, tendo inclusive, espécimes raras, encontrando-se ✓

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

à fl.95/102, através de análise preliminar,
algumas citadas:

coelho do mato, preá, mocó, cutia,
punaré de espinhos, pixuna, sagui, tatu, peba,
guaxinim, quati, furão, gato maracaj mirim, gato
mourisco, onça parda, onça preta, raposa, veado
capoeiro, veado garapú, cassaco, nambuzinha do
pé vermelho, zabelê, nambú perdiz grande, namú
espanta cavalo, mergulhãozinho, garça pequena,
socó azul, savacú, socó boi, marreca viuvinha,
marreca verdadeira, pato do queixo branco,
paturi, pato putrião, pato de asa branca, urubu
preto, urubu caçador, urubú de cabeça amarela,
gavião branco, ripina, gavião pinhé, carcará,
gavião pega mocó, jacú pequeno, urú, carão,
pinto d'água, frango d'água azul, seriema,
jaçanã, te-teu, asa branca, rola caldo de
feijão, rola branca, rola cascavel, juriti
verdadeira, juriti do sertão, periquito do
sertão, coruja, mãe da lua, beija flor do bico
curto, pescador grande, bico de latão,
picapauzinho verde, pica pau de topete amarelo,
joão de barro, chorozinha, vovô, andorinha do
rio, garrincha, papa sebo, sabiá congá, sibite
de quebrada, graúna, polícia inglesa, canário
da mata, patativa, pintassilgo, curió, pardal,
sucuri, camaleão, calango, cobra verde,
cascavel, cagado, jabuti, cobra de duas cabeças,
cururu, gia, perereca, cará, bodó, cascudo.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Como se vê, a ESSAS ESPÉCIES, DEVEMOS LEMBRAR QUE SÃO VIDAS e PRECISAM SER PRESERVADAS, DO PROGRESSO DESTITUÍDO DE RAZÃO.

10) Em relação à flora, encontramos de tudo, que resumo:

Cajueiro, Imbuzeiro, Pereiro, Ervanço, Imbe, Hortênsia, Carobeira, Catuaba, Pau d'arco amarelo, Barriguda, Croata, Caroa, Macambira, Umburama de Boi, Cardeiro, Facheiro, Mandacaru, Palma, Xique-Xique, Icó, Incó, Maria Preta, Sempreviva, Melancia, Junco, Tiririca, Avelos, Judeu, Mamona, Mandioca, Marmeleiro, Quebra pedra, Milho, Manjerição, Surucuru, Catingueira, Mororó, Banhenta, Jatobá, Algaroba, Ingá, Feijão, Jacarandá, Cedro, Açaí, Babaçu, Carnaubeira, Comandatuba, Jaborandi, Maçaranduba, Violeta, Tapicuru.

Como se vê, a ESSAS ESPÉCIES, DEVEMOS LEMBRAR QUE SÃO PARTE DA NATUREZA e PRECISAM SER PRESERVADAS, DO PROGRESSO DESTITUÍDO DE RAZÃO.

11) O Estado da Bahia, regularmente intimado, para se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas, ficou-se silente;

12) O dano ambiental ressuma, através de denúncias das ONG's preocupadas com a situação; fotos ✓

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

comprobatórias do desmatamento, a notícia da retirada de cerca de 500 caçambas de pedras da Serra do Sincorá, além de outros materiais utilizados, como cascalho, areia e pela lavratura do auto de infração pelo IBAMA.

Assim exposto, com fundamento no art. 12 , caput, da Lei no.7.347/85, **CONCEDO A LIMINAR** perseguida para :

a) declarar suspensas as Licenças de Localização e Implantação emitidas pelo CEPRAM, através do CRA, para a CERB, autorizadas pelas Resoluções nos. 1.326/97 e 1.441/97 do CEPRAM, até a produção do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o seu respectivo relatório (RIMA), com a participação do IBAMA, em virtude da possibilidade de atingimento de área do Parque Nacional da Chapada Diamantina;

b) que a CERB e a EIT paralitem, de forma imediata, toda e qualquer atividade que esteja sendo implementada para a construção da "Barragem do Apertado", situada no Município de Mucugê, nas imediações do Parque Nacional da Chapada Diamantina.

Fica a advertência de que o não cumprimento da presente ordem, importará em crime de desobediência.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Citem-se os Requeridos.

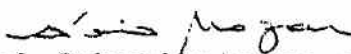
Intime-se a União Federal, para que manifeste seu interesse na demanda.

Comunique-se imediatamente esta decisão aos Requerentes e aos Requeridos.

Cumpra-se com urgência esta decisão.

Salvador, 28 de outubro de 1997

ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES


Juiz Federal Substituto no exercício
da Titularidade Plena
da 8ª Vara/Bahia